



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.720705/2010-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/ARBITRAMENTO DE LUCRO
Recorrente CLC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS. RECEITA CONHECIDA. LUCRO PRESUMIDO. DESCABE O ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A falta de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária, autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação, no entanto, descabe o arbitramento do lucro quando conhecida a receita através dos extratos bancários e o contribuinte opta pelo lucro presumido.

O arbitramento, conforme jurisprudência de longa data já consolidada neste Colegiado, é medida de exceção e, como tal, só deve ser promovida no caso de não haver segurança na apuração das bases segundo o regime ordinário de tributação do sujeito passivo, o que não se caracterizou no presente caso, uma vez que a autoridade teve conhecimento da movimentação financeira do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração o qual lhe exige a importância de **R\$ 68.494,09**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica **IRPJ**, ano calendário de 2007, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

A empresa fiscalizada, então optante pelo Lucro Presumido, teve seu lucro arbitrado correspondente ao ano calendário de **2007**, “[...] tendo em vista que o sujeito passivo descumpriu normas ao regime de tributação a que se submeteu (art.530, inciso II, alínea “a”, do RIR/99; não contabilizou movimentação financeira).”

Na composição da base de cálculo do lucro arbitrado foi considerado (i) a receita omitida por conta de depósito bancário de origem não comprovada, com base no art.42 da Lei nº 9.430/96 (enquadramento indicado no Auto) e (ii) a receita declarada conhecida (art. 532 e 537 do RIR/1999).

Em decorrência deste lançamento, foi ainda lavrado o Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro – **CSLL**, na importância de **R\$ 26.427,58**, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

No **Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Fiscalização** (fls.223 a 228), tem-se, resumidamente:

2 – INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na esteira das verificações empreendidas, abrangendo o ano calendário de 2007, restaram configuradas as infrações a seguir explicitadas.

2.1 Omissão de Receita: Depósitos/créditos bancários não escriturados

Compulsando dados econômicos e financeiros, notadamente a movimentação de ativos financeiros com a receita da atividade escriturada, verificou-se flagrante descompasso, não elucidado a partir dos assentos exibidos. A escrita apresentada em atendimento ao subitem 1.3.6 do ato inaugural (contábil), nem sequer consigna rubricas correspondentes às contas correntes mantidas em instituições bancárias, encontrando-se os fatos atinentes às movimentações financeiras efetivamente realizadas totalmente obscuros da escrita que mantém.

Neste cenário, as transações registradas nas contas correntes mantidas junto aos bancos: BRADESCO – Agência 3308 C/C nº 29009, ITAU – Agência 0289 C/C nº 618704, BESC – Agência 214 C/C nº 005.1003, BESC – Agência 055 C/C nº 088.9361, SUDAMERIS/REAL – Agência 1656 C/C nº 4.0010155, não foram devidamente escrituradas nos seus assentos, a crédito e a débito, via de regra, restam não elucidadas.

Diante desse fato, através do “Termo de Intimação Fiscal” (fls. 10 a 30), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos creditados nas aludidas contas correntes bancárias, especificadamente dos créditos/depósitos relacionados nos

demonstrativos anexados à intimação sob os títulos: ANEXO – 1 (BRADESCO), ANEXO – 2 (ITAU), ANEXO – 3 (BESC) e ANEXO – 4 (SUDAMERIS/REAL), cujas operações representam, em tese, aportes de recursos financeiros decorrentes dos seus atos de negócios ao longo do ano calendário de 2007.

Nos esclarecimentos apresentados em resposta à Intimação, consoante documento juntado às fls. 28 a 30, o contribuinte comprova a origem de parte dos créditos/depósitos listados e afirma que os demais foram, também, originados das receitas da atividade operacional.

Assim, confrontando-se os créditos/depósitos bancários (fls. 12 a 27), consolidados mensalmente, com as receitas brutas das vendas declaradas, DIPJ 2008 (fls. 185 a 199) e relatório de faturamento às fls. 181 a 182, resulta apurado valores, caracterizados como omissão de receitas da atividade, que não foram submetidos à tributação do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, conforme o quadro abaixo.

[...]

Assim, pela falta de registro das contas bancárias supracitadas, conforme indica o livro Diário nas contas de ativo, balancete às fls. 166 a 169, a escrituração revela deficiências que a torna imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira. Portanto, Infringiu ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.981/95 pelo descumprimento de obrigações que se impõem às pessoas jurídicas habilitada ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Nesse contexto, com base no art. 47, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.981/95 e art. 42 da Lei nº 9.430/96, impõe-se aplicação do regime de tributação com base no lucro arbitrado, mas para tal se fez necessário determinar os critérios de arbitramento a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte ao fisco.

[...]

2.2 – Arbitramento: Receita Bruta Conhecida

Observada a legislação de regência e as circunstâncias evidenciadas no contribuinte ora fiscalizado, conforme explicitado no subitem “2.1”, o lucro bruto foi fixado em percentagem da receita bruta conhecida, assim considerada a totalidade das receitas que se encontram consignadas na DIPJ (fls. 185 a 199) e no relatório de faturamento às fls. 181 a 182. Na forma desses registros restou caracterizado que o contribuinte auferiu receitas suscetíveis no arbitramento ao percentual de 9,6% (artigo 16 c/c o artigo 15, caput, da Lei nº 9.249/95 e art. 27, inciso I da Lei nº 9.430/96).

Assim, os valores constantes no quadro a seguir, apurados com base nas receitas declaradas ao fisco federal no ano calendário de 2007, que retratam as receitas de revenda de mercadorias, constituem base imputável na determinação do Lucro Arbitrado no percentual acima descrito.

[...]

3 – IMPLICAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES

Devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, na forma das circunstâncias expendidas nos subitens 2.1 e 2.2 supra, restou determinar as implicações pecuniárias decorrentes.

Nesta seara, e observando o regime de tributação imposto ao sujeito passivo (Lucro Arbitrado), providenciamos a alimentação do sistema eletrônico de emissão

dos Autos de Infração, aplicativo a partir do qual foi produzido o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Arbitrado” (fls. 204 a 206), peça que detalha a apuração da exação decorrente das infrações ora imputadas ao sujeito passivo. Na forma do aludido demonstrativo, os valores delineados na forma dos subitens 2.1 e 2.2, por configurarem receitas da atividade operacional da empresa, subsumem-se ao percentual de 9,6% na determinação da base imputável do imposto de renda, em conformidade com o disposto no artigo 537, do RIR/99. Ainda conforme evidencia o aludido demonstrativo de apuração, do montante do imposto determinado foi deduzido o declarado/pago constante em DCTF (fls. 201 a 202) e o retido pelas fontes pagadoras dos rendimentos, consoante os valores descritos no Demonstrativo de Retenção na Fonte às fls. 183 a 184. Esses valores compensados estão destacados no quadro abaixo. Os acréscimos legais incidentes sobre o imposto de renda não adimplido encontram-se capitulados e determinados no “DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA – Imposto de Renda Pessoa Jurídica”, juntado às fls. 207.

A autuada apresentou sua **impugnação**, onde insurge-se contra a (i) tributação a título de **omissão de receitas** por ser juridicamente insustentável, pois depósito bancário não é fato gerador de imposto; que nem toda entrada na banco pode ser considerada como receita; menciona e transcreve jurisprudência que afirma dominante (súmula 182 – TFR); que mesmo com a Lei nº 9.430/96 o Fisco deve provar o nexos causal entre depósito e renda; e quanto (ii) ao **arbitramento de lucro**, a existência de receita bruta conhecida não justifica o arbitramento, muito menos o acréscimo de 20% sobre a base de cálculo.

Ainda sobre a impugnação, alegou que trabalhava com várias formas de pagamento, tais como cartões, dinheiro e cheques, não possuindo controle dos depósitos lançados em sua conta e “Portanto, é impossível conseguir identificar como venda cada depósito, e sim, o montante correspondente a algumas vendas em períodos anteriores.”

Assim, entende que deve ser excluído o faturamento que declarou em sua DIPJ, no montante de **R\$ 2.775.907,46**, “[...] ainda que o fiscal tenha feito a dedução dos valores já pagos e os retidos na fonte, o montante que deve ser deduzido é o faturamento já declarado e tributado pela impugnante do montante levantado pelo fisco como suposta omissão de receitas.” A forma de apuração do Fisco estaria errada, *por vício formal, consistente em equívoco na base de cálculo apresentada*.

Por fim, reclama do caráter confiscatório da multa de ofício lançada (75%) e da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

A DRJ/FLORIANÓPOLIS (SC) decidiu a matéria sintetizada pelo Acórdão 07-29.150, Sessão de 31 de maio de 2012 (fls. 297), julgando improcedente sua impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPJ. Arbitramento de Lucro. Contas Bancárias Não Contabilizadas.

Acertado o arbitramento quando a escrituração da empresa se revela imprestável para determinar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária (art. 47, inciso II, a, da Lei nº 8.981/1995, consolidado no RIR/99, art.530, inciso II).

Receita Bruta Conhecida. Base de Cálculo. Lucro Arbitrado.

Quando a receita bruta conhecida for utilizada como base de cálculo do Lucro Arbitrado, ao coeficiente de presunção aplicável deve ser acrescido o percentual de vinte por cento (20%).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

Presunções Legais Relativas. Distribuição do ônus da Prova.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Lançamento de Ofício. Multa Aplicável.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Estando os juros lançados em absoluta conformidade com a legislação de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de juros com base na taxa Selic. Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

No recurso voluntário a interessada repete as argumentações iniciais (impugnação) aduzindo considerações com relação ao quanto decidido em primeira instância.

Vejam, em breve síntese, a questão central a ser examinada.

Compulsando os autos constata-se que a autoridade fiscal arbitrou o lucro da empresa fiscalizada por descumprimento às normas do regime de tributação a que se submeteu (Lucro Presumido), com base no art. 530, II, do RIR/1999, a saber:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n 8.981, de 1995, art.47 e Lei n 9.430, de 1996, art.1º):

[...]

II -a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

[...]

A recorrente discute, entre outras matérias, o fato do fisco proceder ao arbitramento do lucro para efeitos de apuração dos tributos com argumento de falta de escrituração regular da totalidade dos depósitos bancários, muito embora, seja do seu conhecimento a totalidade da receita tributável. Portanto, possuindo o fisco a receita bruta da impugnante, nada justificaria o lançamento tendo por base o arbitramento, acrescendo o imposto de renda em 20% sobre a base de cálculo, pois o seu regime regular de tributação é pelo lucro presumido.

De fato, constata-se dois tipos de infração descritos nos autos:

001- RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (base: depósitos bancários não escriturados e nem comprovados, enquadramento legal: art. 27, I e 42 da Lei 9.430/96; arts. 532 e 537 do RIR/99) e,

002- RECEITAS OPERACIONAIS/Revenda de Mercadorias (base: receitas declaradas em DIPJ. (Enquadramento Legal: art. 532 do RIR/1999).

Numa primeira leitura do dispositivo acima transcrito (art. 530, II, do RIR/1999), poderíamos supor que a autoridade estaria obrigada a efetuar o lançamento com base no lucro arbitrado sempre que a escrituração da fiscalizada contivesse vícios tais que impedissem a identificação da efetiva movimentação financeira.

Todavia, essa não deve ser a interpretação correta ao caso concreto. O arbitramento, conforme jurisprudência de longa data já consolidada neste Colegiado, é medida de exceção e, como tal, só deve ser promovida no caso de não haver segurança na apuração das bases segundo o regime ordinário de tributação do sujeito passivo (Lucro Presumido), o que não se caracterizou no presente caso, uma vez que a autoridade teve conhecimento da movimentação financeira do contribuinte. A Fiscalização procedeu o arbitramento do lucro da contribuinte com base na falta de elementos para apuração do lucro real (depósitos bancários não contabilizados), mas, no caso, conhecida a receita bruta (receita operacional declarada e obtida pela análise dos extratos bancários), poderia, de fato, apurar com base no regime ordinário da contribuinte (Lucro Presumido), nos termos do art. 24 da Lei 9.249/1995.

Mesmo porque, após a Lei Complementar 105/01 e a Lei Ordinária nº 10.174/01, os vícios cometidos no registro contábil da movimentação bancária aptos a ensejar o arbitramento devem ser analisados com mais parcimônia. É o caso dos contribuintes submetidos ao regime do lucro real ou presumido. Se a receita considerada omitida em decorrência da presunção por não comprovação da origem de depósitos bancários representar parte significativa da receita total, seguramente a adoção do arbitramento do lucro (com coeficiente agravado em 20%), pode-se afirmar que penaliza o contribuinte.

Ou seja, quanto ao arbitramento do lucro, cumpre observar que no ano calendário de 2007 o contribuinte, repito, optou pela forma de tributação pelo lucro presumido.

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano calendário, à apuração do lucro real. Da mesma forma, a legislação simplificou o cumprimento das obrigações acessórias (artigo 527 do RIR/99).

Como visto, no caso concreto a fiscalização considerou imprestável a escrituração do contribuinte, pois este não teria escriturado a totalidade de sua movimentação bancária. Daí a autoridade fiscal arbitrou o lucro da empresa fiscalizada com base no art. 530, II, do RIR/1999.

Ocorre que, ao meu ver, as faltas apontadas acima não impõem o arbitramento do lucro, já que é medida extrema. Ora, o contribuinte é optante pelo lucro presumido, o que exige para cálculo do tributo o conhecimento da receita tributável, para então aplicar as alíquotas devidas. O presente auto tem por base a presunção de omissão de receitas, o que leva necessariamente a uma receita conhecida, porém, não declarada em sua totalidade, assim, para conhecermos o lucro basta aplicar a alíquota devida a essa receita conhecida; as faltas citadas pela fiscalização não impedem tal tarefa.

Nesse contexto, verificando-se que a receita conhecida no ano de 2007, após a soma do valor declarado e do valor omitido (R\$ 2.775.907,46 + R\$ 2.727.548,25), não ultrapassa o limite para opção pela tributação pelo lucro presumido, qual seja R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões), não se justifica o arbitramento nos termos realizado pela autoridade fiscal.

Processo nº 10983.720705/2010-64
Acórdão n.º **1301-001.805**

S1-C3T1
Fl. 15

Considerando prejudicada a análise das demais matérias contidas na peça recursal, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA